

DECRETO Nº 2.746, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022
DOE Nº 35.184, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 – EDIÇÃO EXTRA

Institui o Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) e cria o Comitê Executivo do Plano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 1.943, de 21 de outubro de 2021, que institui a Estratégia Estadual de Bioeconomia do Pará e reconhece o Grupo de Trabalho Interinstitucional para Estratégia Estadual de Bioeconomia (GTEEB) e dá outras providências,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) e criado o Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) tem como objetivo estabelecer as diretrizes e bases para o estímulo à transição econômica para matrizes de baixas emissões de gases de efeito estufa, resilientes aos impactos das mudanças climáticas, para geração de benefícios sociais, ambientais, econômicos e superação da pobreza, por meio da sócio-bioeconomia.

Art. 2º O Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) possui o seguinte conteúdo mínimo:

- I - análise de ambiente da bioeconomia no Estado do Pará;
- II - priorização preliminar de áreas de atuação do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio);
- III - salvaguardas socioambientais; e
- IV - plano de ações.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ EXECUTIVO DO PLANO ESTADUAL DE BIOECONOMIA

Art. 3º Fica instituído o Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia, com as seguintes atribuições:

- I - articular e operacionalizar a implementação do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio), junto ao setor público municipal e federal, setor privado, terceiro setor, instituições de pesquisa, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;
- II - submeter à aprovação do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima):
 - a) os indicadores de monitoramento e de avaliação do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio);
 - b) o relatório anual do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio); e

c) as propostas de regionalização do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio).

III - garantir o fluxo contínuo de dados e informações para monitoramento, comunicação e transparência do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio).

Parágrafo único. A implementação dos programas, ações e planos de investimentos do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) serão coordenados pelo Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia, com acompanhamento do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima) e articulação com o poder público, instituições de pesquisa, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, setor privado e sociedade civil organizada.

Art. 4º O Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA);

II - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME); e

VI - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 1º O Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 2º Cada membro do Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e nomeados por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 4º O Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e especialistas para participar de suas reuniões, sem direito a voto, para suporte técnico e informações que possam subsidiar as suas atividades.

§ 5º O Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente, ou, em caráter extraordinário, por convocação de seu Coordenador ou por solicitação de um dos membros do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), preferencialmente, por videoconferência.

§ 6º As eventuais despesas de deslocamento serão custeadas por cada órgão ou entidade de acordo com seus limites orçamentários.

§ 7º A participação dos membros do Comitê Executivo do Plano Estadual de Bioeconomia é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada.

CAPÍTULO III **DA REVISÃO DO PLANO ESTADUAL DE BIOECONOMIA**

Art. 5º O Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) será revisado periodicamente na forma e critérios estabelecidos em normas específicas e complementares a este Decreto, que deverá ocorrer no máximo a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente antes da elaboração do Plano Plurianual do Estado do Pará.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) ocorrerá ao longo de seu primeiro ano de execução, de forma regionalizada, com articulação com o poder público, instituições de pesquisa, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, setor privado e sociedade civil organizada.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima) estabelecer normas complementares para execução, atualização, revisão, avaliação e monitoramento do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio).

Art. 7º Os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, deverão incluir em seus planejamentos e orçamentos, as ações de suas responsabilidades em decorrência do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio).

Art. 8º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) disponibilizará o acesso livre e gratuito ao Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio), em seu sítio oficial, como instrumento de transparência pública.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado